

Ofício-Circulado 60034/2003, de 03 de Dezembro - Direcção de Serviços de Justiça Tributária

Responsabilidade contra-ordenacional- Substituição das declarações de rendimentos já apresentadas ao abrigo do n.º 3 do art. 59.º do C.P.P. T. por estas conterem erros de facto ou de direito

Para os devidos efeitos e conhecimento dos serviços comunica-se que, por despacho do Sr. Director-Geral de 25.10.03, foi decidido instruir os serviços no sentido de que, como se prevê no art. 32.º do RGIT, nomeadamente no seu n.º 2, as coimas a que se refere o n.º 3, alínea b) do art. 59.º do C.P.P. T. no que respeita à apresentação da declaração de substituição puníveis nos termos do art. 116.º daquele Regime Geral desde que, da apresentação desta nova declaração, resulte imposto **superior** ou reembolso **inferior** ao anteriormente apurado, **podem ser especialmente atenuadas** nos termos daquele nonnativo conjugado com os art.s 17.º e 18.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, aprovado pelo Dec.Lei n.º 433/82, de 11/9, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Dec.Lei n.º 244/95, de 14/9, se reunidos os requisitos para o efeito.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdirector-Geral,

(Alberto Augusto Pimenta Pedroso)

Rectificação